



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Santo André  
 FORO DE SANTO ANDRÉ  
 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
 Praça IV Centenário, 3, Sala 32 - Centro  
 CEP: 09015-080 - Santo André - SP  
 Telefone: (11) 4435-6837 - E-mail: stoandre1faz@tjsp.jus.br

### CONCLUSÃO

Em **07/02/2019**, faço conclusão destes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Genilson Rodrigues Carreiro. Eu, \_\_\_\_\_, Bárbara Fassina, Assistente Judiciário.

### DECISÃO

Processo nº: **1001589-36.2019.8.26.0554**  
 Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Coletivo - Transporte Terrestre**  
 Requerente: **Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Santo André**  
 Requerido: **Prefeito do Município de Santo André**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Genilson Rodrigues Carreiro**

#### Vistos.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, exige, concomitantemente, a presença da relevância da fundamentação e o risco de ineficácia da medida, caso ao final a ordem venha a ser deferida.

*In casu*, restaram preenchidos ambos os requisitos. Com efeito, a diferenciação do valor da tarifa de transporte público instituída pelo Decreto nº 17.150/2018 afronta o disposto no artigo 5º da Lei 7.418/85<sup>1</sup>.

Ademais, em casos análogos foi reconhecida a violação ao princípio da isonomia tanto pelo E. TJSP como pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>.

Pelo exposto, **defiro a medida liminar** para o fim de determinar a suspensão da majoração da tarifa imposta pelo artigo 1º, Decreto Municipal nº 17.150/2018, até decisão judicial em contrário.

**Valendo este despacho como ofício**, notifique-se a autoridade coatora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias (artigo 7º, I, da

<sup>1</sup> Art. 5º - A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

<sup>2</sup> TJ/SP: Ap. Nº 994.04.062588-5, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Oswaldo Luiz Palo, j. 24.02.2010. STJ: RMS 12.319/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.02.2002.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de Santo André  
FORO DE SANTO ANDRÉ  
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
Praça IV Centenário, 3, Sala 32 - Centro  
CEP: 09015-080 - Santo André - SP  
Telefone: (11) 4435-6837 - E-mail: stoandre1faz@tjsp.jus.br

lei 12.016/09).

**Servindo esse despacho como mandado**, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Cumpra-se o mandado por oficial de justiça, **podendo o mandado e o ofício ser encaminhados pessoalmente pelo próprio interessado**, hipótese em que caberá ao seu patrono comprovar nos autos o cumprimento dessas providências.

**Para fins de recebimento de cópia da sentença**, a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica de direito interno deverão, em suas informações, mencionar o **e-mail institucional**.

Após, na forma do artigo 12 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, vista ao Ministério Público para parecer.

No mais, ante o equívoco informado pela patrona do autor, tornem sem efeito a petição de fls. 78/80.

Intimem-se.

Santo André, 07 de fevereiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**